



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## Parecer

Proposta de Lei n.º 7/XIII/1.ª (GOV)

**Autor:** Deputado Filipe  
Neto Brandão (PS)

---

Proposta de Lei n.º 7/XIII/1.ª (GOV) - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/121, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### • INTRODUÇÃO

O XXI Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 7/XIII/1.<sup>a</sup>, que deu entrada a 21 de dezembro de 2015, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) no dia subsequente.

De acordo com o estatuído no artigo 135.º do regimento da Assembleia da República (RAR), a iniciativa foi distribuída em reunião da COFMA, ocorrida no dia 22 de dezembro de 2015, tendo sido designado para a elaboração do competente parecer o ora signatário.

A iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 7 de janeiro de 2016.

A Proposta de Lei em apreço transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2015/121, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes. Para o efeito, a iniciativa em consideração altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

A Iniciativa obedece ao cumprimento da lei formulário, correspondendo a uma proposta de lei do Governo, apresenta uma inteligível exposição de motivos, e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros (17 de dezembro de 2015), a assinatura do Primeiro- Ministro, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98<sup>1</sup>, de 11 de novembro.

Caso venha a ser aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1ª série do Diário da República, entrando em vigor no quinto dia após a

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98 de 11 de novembro, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

sua publicação, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

• **OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO**

A presente iniciativa legislativa transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2015/121, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, introduzindo, desta forma, alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (versão atualizada e consolidada), mais concretamente aos artigos 14.º (com a epígrafe “outras isenções”) e 51.º (referente à “eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos”).

Com a presente proposta de lei, pretende-se operar a alteração do código do IRC, no que respeita ao regime fiscal das sociedades-mãe e sociedades afiliadas, em cumprimento do estatuído na Diretiva (EU) 2015/121 – que alterou a Diretiva 2011/96/UE – no sentido de excluir de isenção de IRC e de regras de eliminação de dupla tributação a distribuição de lucros e reservas resultantes de empreendimentos gerados em circunstâncias passíveis de levantar dúvidas sobre a sua justificação e substância económicas, alargando assim ao espaço europeu instrumentos normativos comuns contra práticas abusivas por parte dos contribuintes abrangidos pela sua aplicação, prevenindo utilizações indevidas dessa diretiva e visando assegurar uma maior coerência na sua aplicação em diferentes Estados-Membros.

A proposta de lei em apreço pretende, assim alterar os artigos 14.º e 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, por forma a finalizar a transposição da diretiva n.º 2015/121, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015.

Em termos formais, a PPL em causa espraia-se em apenas dois artigos, sendo que no 1º vem identificado o seu objeto e no artigo 2º as normas do CIRC que pretende ver alteradas.

Não contendo nenhuma norma relativa à sua entrada em vigor, aplicar-se-á, em conformidade com o disposto no nº 2, do artigo 2º da lei formulário (Lei 74/98, de 11 de novembro), a regra segundo a qual “Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no artigo anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.”

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O autor do parecer reserva, nos termos regimentais, a expressão da sua posição política para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui:

- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 7/XIII/1.ª, que transpõe a Diretiva n.º 2015/121, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015 - que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011 -, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, alterando, para o efeito, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro;
- A presente Proposta de Lei cumpre os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua subsequente tramitação;



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

- Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 6 de janeiro de 2016

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Filipe Neto Brandão)**

**A Presidente da Comissão**

**(Teresa Leal Coelho)**



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Nota técnica elaborada a 4 de Janeiro de 2016, por Alexandre Guerreiro (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN) e Vasco Cipriano (DAC).

## Proposta de lei n.º 7/XIII/1.ª (GOV)

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/121, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.

Data de admissão: 22 de dezembro de 2015

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

## Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Alexandre Guerreiro (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN) e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 4 de janeiro de 2016.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em questão, apresentada pelo Governo, visa transpor a Diretiva europeia acima identificada, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), no sentido de excluir de isenção de IRC e de regras de eliminação de dupla tributação a distribuição de lucros e reservas resultantes de empreendimentos gerados em circunstâncias passíveis de levantar dúvidas sobre a sua justificação e substância económicas.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, pelo que respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

É subscrita apenas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, em substituição do Primeiro-Ministro, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 17 de dezembro de 2015.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que “Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”. Dispõe ainda, no n.º 2, que “No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

O Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A matéria objeto desta iniciativa enquadra-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Em caso de aprovação da presente iniciativa, para efeitos da especialidade, cumpre assinalar que a proposta de lei apresenta uma nova redação para os n.ºs 11 e 12 do Código do IRC, que se encontram atualmente revogados na sequência da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro. Ora, em termos de técnica legislativa, parecia mais adequado a alteração proposta para o artigo 51.º do Código do IRC constar, por uma questão de certeza jurídica, como aditamento de novos n.ºs 13 e 14, permanecendo os n.ºs 11 e 12 revogados e mantendo-se, deste modo, o histórico de alterações da norma em causa, o que se deixa à ponderação da Comissão.

A proposta de lei deu entrada em 21 de dezembro de 2015 e foi admitida em 22 de dezembro, tendo baixado nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª). Foi anunciada em 23 de dezembro de 2015.

A respetiva discussão na generalidade encontra-se já agendada para a reunião plenária do dia 7 de janeiro de 2016 (cfr. Súmula da reunião n.º 9 da Conferência de Líderes, de 16 de dezembro de 2015).

## • Verificação do cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa, que *“Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/121, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes”*, tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário<sup>2</sup>.

De facto, pretende alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.”* Ora, consultando a base Digesto (Diário da República Eletrónico), verifica-se que o Código do IRC sofreu, até ao momento, inúmeras alterações, pelo que razões de certeza jurídica desaconselham a que no título seja feita referência ao número de ordem da presente alteração, em coerência, aliás, com a lógica seguida nas anteriores alterações ao Código do IRC, que igualmente não fazem essa menção.

---

<sup>2</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

De igual modo, esta proposta de lei visa transpor a Diretiva (UE) n.º 2015/121, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015<sup>3</sup>, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes. De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário "*Tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor*", o que é feito no título e no objeto (artigo 1.º) da presente iniciativa.

Acresce que, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos, ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Estando em causa a alteração a um código — republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro (retificada através da Declaração de Retificação n.º 18/2014, de 13 de março) —, não parece justificar-se uma nova republicação.

A proposta de lei em apreço, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário, contém uma exposição de motivos, embora sucinta, e obedece ao formulário das propostas de lei; apresenta sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (17 de dezembro de 2015) e a assinatura do Ministro dos Negócios Estrangeiros, em substituição do Primeiro-Ministro.

Por fim, refira-se que, em caso de aprovação, a iniciativa *sub judice*, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Não dispondo de norma sobre a sua entrada em vigor, em caso de aprovação desta iniciativa, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei supra mencionada, que determina que "*Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação*".

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões, em face da lei formulário.

---

<sup>3</sup> Em caso de aprovação, para efeitos da especialidade, cumpre assinalar que a diretiva a transpor deve ser identificada em conformidade com as regras de legística utilizadas atualmente na INCM, ou seja, Diretiva 2015/121/UE do Conselho, de 27 de janeiro de 2015.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A presente iniciativa legislativa transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2015/121, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, introduzindo, desta forma, alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (versão atualizada e consolidada), mais concretamente aos artigos 14.º (com a epígrafe “outras isenções”) e 51.º (referente à “eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos”).

Tendo como base a informação disponibilizada na página da PWC, segundo o regime atual, o artigo 14.º em vigor isenta de retenção na fonte em Portugal a distribuição de resultados efetuada por uma empresa portuguesa em cinco situações distintas. Em particular, nos casos que respeitem a empresas residentes na União Europeia, a isenção tem lugar se:

- A sociedade subsidiária portuguesa e a sociedade-mãe observarem uma das formas de sociedade previstas na al. v) da Parte A do Anexo I da Diretiva n.º 2011/96/UE, nomeadamente “as sociedades comerciais ou as sociedades de direito civil sob forma comercial e as cooperativas e empresas públicas constituídas nos termos do direito português”;
- Ambas se tiverem os rendimentos sujeitos a IRC sem poderem usufruir de isenção;
- A sociedade-mãe detenha uma participação igual ou superior a 10% na sociedade subsidiária portuguesa durante o período mínimo de um ano;
- Se faça prova da residência da entidade beneficiária dos rendimentos mediante a obtenção de uma declaração emitida e autenticada pelas autoridades fiscais respetivas de que a entidade beneficiária preenche os requisitos previstos para beneficiar da isenção, o que deve acontecer antes da data de pagamento ou da colocação dos rendimentos à disposição.

Nas situações em que se trate de um estabelecimento estável e situado noutro Estado-Membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), a isenção pode ter lugar se estiver perante uma entidade residente num Estado-Membro da UE que cumpra os quatro critérios previstos para a situação anterior e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável, uma participação direta não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, continuamente, pelo período de um ano.

Uma terceira situação em que as sociedades comerciais podem beneficiar de isenções respeita aos casos de um estabelecimento situado noutro Estado-Membro da UE ou do EEE de uma entidade residente noutro Estado-Membro do EEE que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida em sede de União Europeia.

Do mesmo benefício goza a sociedade-mãe residente na Confederação Suíça, nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de junho (relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros), se:

- A sociedade beneficiária dos lucros tiver, há, pelo menos, dois anos, uma participação mínima direta de 25% no capital da sociedade que distribui os lucros;
- Nem a sociedade-mãe suíça, nem a sociedade subsidiária portuguesa tiverem residência fiscal no Estado terceiro com o qual Portugal e Suíça tenham celebrado acordos com vista a evitar a dupla tributação;
- As duas entidades estiverem sujeitas à tributação do rendimento das pessoas coletivas sem que beneficiem de qualquer isenção e ambas revistam a forma de sociedade limitada;
- For feita prova de que a entidade beneficiária cumpre as condições que lhe reconhecem a isenção prevista através da emissão de uma declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais suíças competentes.

Finalmente, numa quinta situação, a isenção pode ser concedida a uma entidade residente num Estado-Membro do EEE que estiver vinculado a cooperação administrativa na área fiscal que equivalha à estabelecida no âmbito da União Europeia, se as duas entidades preencherem condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às previstas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE e fizerem prova do cumprimento da verificação das respetivas condições e requisitos.

Importa ainda considerar o regime em vigor para situações de lucros recebidos por uma sociedade residente em Portugal. Assim, prevê o artigo 51.º do Código do IRC que seja eliminada a dupla tributação económica sobre os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português, desde que:

- O sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do Código do IRC, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- A participação referida na alínea anterior tenha sido detida, de forma ininterrupta, durante os dois anos anteriores à distribuição, a menos que, caso seja detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para atingir o período de dois anos;
- O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime de transparência fiscal consagrado no artigo 6.º do Código do IRC;
- A sociedade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita, mas não isenta, do imposto sobre os rendimentos das pessoas coletivas, do imposto aplicável aos rendimentos diretamente resultantes do exercício de atividade sujeita ao imposto especial de jogo, de um imposto previsto no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE ou de um imposto semelhante ou equiparável ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa de IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;

- A sociedade que realiza a distribuição dos lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio num país, território ou região que estejam sujeitos a um regime fiscal mais favorável que conste da lista oficial aprovada pelo Ministério das Finanças.

Além de outros rendimentos aos quais são aplicáveis estas condições, os n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º abrangem ainda os rendimentos de participações em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros, bem como os rendimentos das sociedades de desenvolvimento regional, sociedades de investimento e sociedades financeiras de corretagem (n.º 6). É também aplicável aos estabelecimentos estáveis de sociedades residentes noutro Estado-Membro da UE e do EEE que sejam equiparáveis às referidas anteriormente (n.º 7).

O artigo 51.º-B do Código do IRC dispõe as condições de prova dos requisitos de aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, reiterando a regra através da qual a prova é efetuada através de declarações ou documentos confirmados e autenticados pelas autoridades públicas competentes do Estado; país ou território onde a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva (n.º 1).

Por sua vez, compete à Autoridade Tributária e Aduaneira a demonstração da falta de veracidade das declarações ou documentos ou das informações neles constantes quando a entidade que distribui os lucros ou reservas tiver a sua sede ou direção efetiva num Estado-Membro da UE ou do EEE e em Estado, país ou território com o qual Portugal tiver uma convenção para evitar a dupla tributação internacional ou de um acordo sobre troca de informação em matéria fiscal (n.º 2). Nos restantes casos, o ónus da prova recai sobre o sujeito passivo (n.º 3).

Finalmente, o artigo 51.º-D do Código do IRC prevê ainda a aplicação dos artigos 51.º a 51.º-D aos lucros e reservas distribuídos, bem como às mais-valias e às menos-valias realizadas nos termos do artigo 51.º-C, que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português de uma entidade residente num Estado-Membro da UE e do EEE – este último desde que esteja sujeito a obrigações de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalentes às estabelecidas no âmbito da União Europeia –, desde que esta entidade preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE (n.ºs 1 e 2).

### **Antecedentes parlamentares**

Relativamente ao tema em apreço, destaca-se a seguinte iniciativa:

Proposta de Lei n.º 249/XII (GOV), que “altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2014/86/UE, do Conselho, de 8 de julho de 2014, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, adequando ainda o regime especial de tributação de grupos de sociedades à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia”. Esta iniciativa legislativa foi aprovada com os votos a favor de PSD, PS e CDS-PP e teve os votos contra de PCP, BE e PEV assumindo a forma de Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro.

- **Enquadramento internacional**

## **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

### **ESPANHA**

No ordenamento jurídico espanhol, a tributação das sociedades comerciais é regulada pela Ley 27/2014, de 27 de novembro ("del Impuesto sobre Sociedades"). Neste sentido, o artigo 21.º, que sofreu o impacto da Diretiva (UE) n.º 2015/121, do Conselho, respeita às isenções para evitar a dupla tributação sobre dividendos e rendas decorrentes da transmissão de valores representativos dos fundos próprios de entidades residentes e não residentes em território espanhol.

À luz desta disposição, estão isentos os dividendos ou participações em lucros de entidades quando estejam preenchidos os seguintes requisitos previstos no n.º 1:

- a) Que a percentagem de participação, direta ou indireta, no capital ou nos fundos próprios da entidade seja, pelo menos, de 5% ou o valor de aquisição da participação seja superior a 20 milhões de euros, devendo a mesma manter-se, de forma ininterrupta, durante o ano anterior ao dia em que seja exigível o lucro que se distribui ou, na sua ausência, deverá manter-se posteriormente durante o tempo necessário para completar o referido período; e
- b) No caso de participações no capital ou em fundos próprios de entidades não residentes em território espanhol, é necessário que a entidade participada tenha estado sujeita e não isenta de imposto estrangeiro de natureza similar ou análoga ao imposto sobre os rendimentos das pessoas coletivas à taxa nominal de, pelo menos, 10% no exercício em que tenham obtido os benefícios que se distribuem ou em que participa.
- c) Segundo o mesmo artigo, são considerados dividendos ou participações em benefícios os decorrentes dos valores representativos do capital ou dos fundos próprios de entidades e estão isentos os rendimentos positivos obtidos na transmissão de participação de uma entidade quando estejam preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 21.º, aplicando-se este mesmo regime aos rendimentos obtidos nos pressupostos de liquidação da entidade, separação de sócio, fusão, cisão total ou parcial, redução de capital, entrada que não em numérário ou cessão global de ativo e passivo.

As isenções não se aplicam, porém, às seguintes situações:

- a) À parte dos rendimentos decorrentes da transmissão da participação, direta ou indireta, numa entidade que tenha o estatuto de entidade patrimonial que não corresponda a um incremento de lucros não distribuídos gerados pela entidade participada durante o tempo de posse da participação;

- b) À parte dos rendimentos decorrentes da transmissão da participação num grupo de interesse económico espanhol ou europeu que não corresponda a um aumento dos lucros não distribuídos gerados pela entidade participada durante o tempo de posse da participação;
- c) Aos rendimentos decorrentes da transmissão da participação, direta ou indireta, numa entidade que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 100.º desta Lei, sempre que, pelo menos, 15% dos seus rendimentos sejam sujeitos ao regime de transparência fiscal internacional regulado no referido artigo.
- d) Importa ainda sublinhar o artigo 22.º que consagra a isenção de rendimentos obtidos no estrangeiro através de um estabelecimento permanente nos casos em que (i) o mesmo tenha sido sujeito e não isento de imposto de natureza similar ou análoga ao imposto sobre os rendimentos das pessoas coletivas com uma taxa nominal de, pelo menos, 10% e (ii) em que os rendimentos decorram da transmissão de um estabelecimento permanente cumprido os requisitos previstos no artigo 21.º.

A Diretiva (UE) n.º 2015/121 impôs ainda modificações à Ley n.º 58/2003, de 17 de dezembro (Lei Geral Tributária), mais concretamente ao n.º 3 do artigo 15.º, respeitante aos conflitos de aplicação da lei tributária, no qual consta que nas liquidações que se realizem como resultado do disposto neste artigo exigir-se-á a taxa aplicando-se a norma que tenha correspondido aos atos ou negócios habituais ou próprios ou eliminando as vantagens fiscais obtidas, liquidando-se ainda os juros de mora.

Finalmente, a Diretiva contribuiu ainda para as alterações ao Real Decreto Legislativo n.º 5/2004, de 5 de março (*"por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Impuesto sobre la Renta de no Residentes"*), nomeadamente à alínea h) do n.º 1 do artigo 14.º, onde se prevê que os lucros distribuídos pelas filiais residentes em território espanhol às sociedades-mães residentes noutros Estados-Membros da União Europeia ou aos estabelecimentos permanentes destas últimas fixados noutros Estados-Membros quando concorram os seguintes requisitos:

- a) Que ambas as sociedades estejam sujeitas e não isentas a algum dos tributos que incidam sobre os dividendos das sociedades noutros Estados-Membros da União Europeia mencionados na al. c) do artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE;
- b) Que a distribuição dos lucros não seja consequência da liquidação da sociedade filial;
- c) Que as duas sociedades revistam alguma das formas previstas no Anexo da Diretiva n.º 2011/96/UE.

Esta disposição é ainda aplicável aos dividendos distribuídos pelas sociedades filiais residentes em território espanhol às sociedades-mães residentes nos Estados integrantes do Espaço Económico Europeu ou aos estabelecimentos permanentes destas situados noutros Estados integrantes quando:

- a) Os Estados do Espaço Económico Europeu onde residam as sociedades-mães tenham uma partilha de informações efetiva em matéria tributária relativamente a medidas para a prevenção da fraude fiscal;
- b) Se tratem de sociedades sujeitas e não isentas a uma tributação equivalente ao que incide sobre os lucros das entidades jurídicas dos Estados-Membros da União Europeia referidos na al. c) do artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE;

- c) As sociedades-mães residentes nos Estados do Espaço Económico Europeu revistam alguma forma equivalente às previstas no Anexo da Diretiva n.º 2011/96/UE;
- d) Se cumpram os restantes requisitos definidos na al h) do n.º 1 do artigo 14.º.

## FRANÇA

Em França, a matéria dos impostos é regulada pelo *Code Général des Impôts*. Pode consultar-se uma explicação mais detalhada sobre o IRC (*impôt sur les sociétés*) no [portal dos impostos](#), que disponibiliza toda a informação respeitante ao mesmo. Este imposto diz respeito principalmente aos rendimentos de algumas empresas e pessoas coletivas.

Relativamente à matéria em apreço, o [artigo 145.º](#) do diploma em apreço é reservado às sociedades-mães (*sociétés mères*) e dispõe que o regime fiscal destas entidades é aplicável a empresas e outras entidades sujeitas a imposto sobre as sociedades à taxa normal que detenham participações que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Os títulos de participação devem revestir a forma normativa ou ser depositados numa instituição designada pela administração;
- b) Os títulos de participação devem representar, pelo menos, 5% do capital da sociedade emissora, sendo que essa percentagem é avaliada à data do pagamento dos produtos de participação. Na eventualidade de a participação ser reduzida a menos de 5% em virtude do exercício de opções de subscrição de ações no âmbito do regime previsto no artigo 22-183 do Código Comercial, o regime das sociedades-mães continua a ser aplicável se essa percentagem for atingida novamente após o primeiro aumento de capital a partir dessa data e, o mais tardar, no prazo de três anos.
- c) Os títulos de participação devem ser conservados por um período de dois anos. No caso de não ser respeitado este período de retenção, a sociedade participante é obrigada a pagar ao Tesouro um valor igual ao montante do imposto de que foi exonerada indevidamente acrescida de juros de mora, sendo este pagamento devido no prazo de três meses após a cessão.

Este sistema é complementado pelo [artigo 216.º](#) do mesmo Código, onde se prevê que o lucro líquido das participações recolhidas no decorrer de um exercício por uma sociedade-mãe pode ser deduzido do lucro líquido total deste após a dedução de uma parte dos honorários e dos encargos, fixado uniformemente em 5% das receitas totais das participações.

Entretanto, a publicação da [Loi n.º 2015-1786, de 29 de dezembro](#) ("*de finances rectificative pour 2015*") veio modificar o Código Geral dos Impostos com vista à transposição da Diretiva (UE) n.º 2015/121, acrescentando, por exemplo, ao n.º 3 do artigo 115.º a expressão "ou parte do acordo sobre o Espaço Económico Europeu". Também o artigo 119.º *ter* relativo à isenção de rendimentos por pessoas coletivas sofreu alterações com vista ao aditamento das situações jurídicas que envolvam um Estado-Membro inserido no Espaço Económico Europeu que tenha concluído um acordo de cooperação administrativa com a França com o objetivo de combater a fraude e evasão fiscais.

Em resumo, para beneficiar da isenção de imposto, a pessoa coletiva deve fazer prova junto do devedor ou da pessoa que garanta o pagamento das suas receitas que se trata do beneficiário efetivo dos dividendos e que satisfaz as seguintes condições:

- a) Ter a sua sede de direção efetiva num Estado-Membro da União Europeia nem num Estado-Membro inserido no Espaço Económico Europeu que tenha concluído um acordo de cooperação administrativa com a França com o objetivo de combater a fraude e evasão fiscais e não ser considerado, nos termos de um acordo em matéria de dupla tributação com um Estado terceiro, como tendo residência fiscal fora da União;
- b) Assuma uma das formas elencadas numa lista elaborada por instrumento do Ministro da Economia ou uma forma equivalente àquela onde a sociedade tem a sua direção efetiva num Estado-Membro inserido no Espaço Económico Europeu;
- c) Detenha diretamente e de forma ininterrupta por, pelo menos, dois anos, 10% do capital da sociedade que distribui os dividendos ou se comprometa em manter esta participação ininterrupta por um período de, pelo menos, dois anos e nomear um representante que seja responsável pelo pagamento do imposto retido na fonte em caso de incumprimento desse compromisso, podendo a quota em questão ser reduzida para 5%;
- d) Estar sujeita, perante o Estado-Membro onde tenha a sua sede de direção efetiva, a imposto sobre as sociedades desse Estado, sem possibilidade de outra opção e sem beneficiar de isenções.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

#### **V. Consultas e contributos**

---

##### **Consultas obrigatórias**

Em 22/12/2015, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

---

**VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

